



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2022499-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante MICHEL ROCHA ROMIO, é agravado COLENDO 7º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental nº. 2022499-70.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Michel Rocha Romio

Comarca: Caieiras

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Associação criminosa. Pedido de absolvição quanto ao crime de adulteração de sinal identificar de veículo automotor, por insuficiência de provas. Decisão que indeferiu liminarmente o pedido, por não preencher os requisitos do artigo 621 do Código de Processo Penal. Agravo improvido.

Voto nº. 52.594

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por **Michel Rocha Romio** contra a decisão monocrática¹ que não admitiu seu pedido de revisão criminal.

Assevera a Defesa, resumidamente, que se mostram presentes as hipóteses de cognição do pedido revisional, eis que, ao contrário do que constou na decisão monocrática, *“a revisão criminal não pretende reavaliar provas já analisadas, mas demonstrar que a condenação pelo artigo 311 do Código Penal contrariou a evidência dos autos, uma vez que inexistente prova concreta de que o agravante tenha praticado a adulteração de sinal identificador de veículo automotor”*. Requer, à vista disso, a reforma da decisão agravada.

¹ Fls. 192/204.

A decisão agravada foi mantida.

É o relatório.

2. Assentou a decisão recorrida, que ora se reitera:

“2. O pedido não comporta conhecimento.

Trata-se, à evidência, de nova e inadmissível apelação, indevidamente rotulada de revisão criminal.

Devota-se a Defesa, de forma principal, à tentativa de demonstrar suposta fragilidade do acervo probatório que ensejou a condenação do peticionário pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Não se trata de matéria que enseje a propositura de revisão criminal.

Conforme é cediço, o inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal permite a rescisão da coisa julgada na hipótese de a condenação contrariar a “evidência dos autos”.

Decisão que contraria a “evidência dos autos” é aquela inteiramente divorciada do quadro probatório produzido. Não se confunde, como se depreende da destacada expressão legal, com simples insuficiência probatória.

A propósito, a lapidar lição de Hélio Tornaghi²:

“Evidência é o brilho da verdade que arrebatava a adesão do espírito, logo à primeira vista. Ela lhe traz a certeza, a plena convicção. Há verdades que são evidentes por si mesmas (notae por se), são axiomáticas, saltam aos olhos. Por exemplo: o quadrado não é circular; o todo é maior do que a parte; ontem veio antes de hoje. Outras se tornam evidentes após uma

² Curso de Processo Penal. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1980, p. 360-361.

*demonstração. Exemplos: a soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a cento e oitenta graus; condição necessária e suficiente para que uma variável x tenha um limite finito é que o conjunto de seus valores seja limitado e que seus limites de indeterminação sejam iguais. Todos os teoremas da matemática estão nesse caso; a própria palavra teorema (do grego *théorema*, que vem de *theoréo*, examinar) indica aquelas verdades que não são evidentes por si mesmas, porém se tornam evidentes para nós (quoad nos). A evidência é a plena luz, distinta da meia-luz e, ainda mais, da treva. É o meio-dia tão diferente do lusco-fusco e da noite. Portanto, a lei, ao conceder a revisão de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, está a exigir que da prova neles contida surja, desde logo, o antagonismo com a decisão, que ele brote, que se faça manifesto. Para isso é necessário que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos”.*

No mesmo sentido, ponderável jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - Desconstituição do julgado - Tráfico de entorpecente - Decisão contrária à evidência dos autos - Inadmissibilidade - Não prevalência do benefício da dúvida em sede revisional - Existência de prova a embasar o decreto punitivo - Ademais, o meio processual adotado objetiva o simples reexame da prova já discutida e valorada em processo de conhecimento - Recurso não provido”. (TJSP: Revisão Criminal nº 244.817-3 - São Paulo - 2º Grupo de Câmaras Criminais - Relator: Gonçalves Nogueira - 09.02.99 - V.U.).

Ora, não há como confundir contrariedade à evidência dos autos com suposta insuficiência probatória. Só é contrária à evidência a decisão condenatória

que afronta prova cabal de inocência.

No caso concreto, importa observar que o V. Acórdão da C. Oitava Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça - o qual, à unanimidade, manteve a condenação do ora peticionário pelos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e associação criminosa – fundou-se em elementos de convicção coligidos sob o contraditório.

Bem destacou o citado Aresto, relatado pela eminente Desembargadora ELY AMIOKA:

“(…) Consta finalmente do incluso expediente, 28 de julho de 2021 até o dia 30 de julho do mesmo ano, em local incerto, porém nesta comarca e comarca de Caieiras, Jonathan Batista da Silva, Fabio de Souza Matos e Michel Rocha Romio qualificados respectivamente a fls.30/32, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, caracterizadores do concurso de pessoas, adulteraram sinal identificador do automóvel Mitsubishi/ASX, cor preto, placas originais BSX-6667, nele instalando as placas EXO-4E40. (...)

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07), boletins de ocorrência (fls. 08/13 e 14/16), auto de exibição e apreensão (fls. 17), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 18), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 28), auto de avaliação (fls. 156), laudo pericial (fls. 263/268), em consonância com as demais provas ameadas aos autos.

Da mesma forma, a autoria é incontestada.

Interrogado por ocasião de sua prisão em flagrante, o acusado Jonathan Batista da Silva, na presença de seu advogado, declarou: “que na data de ontem comprou o carro através do site Facebook pelo valor de R\$ 8.000,00, que não sabia que o carro era roubado, pois comprou como "NP" (veículo financiado e não pago), de uma pessoa de prenome Miguel, pagando em dinheiro e retirou o veículo, ontem, às 21:00 horas, no bairro da Vila Formosa.

Todo o contato foi feito pelo Facebook. Que foi retirar o carro sozinho. Que deixou o carro na casa de Fábio em companhia de Michel. Alega que esse carro vale pela tabela em torno de R\$ 60.0000,00. Que na data de hoje retirou o veículo por volta das 10:00 horas na casa de Fábio e levou para o lava-rápido junto com Michel, onde foram abordados pela Polícia Militar. Alega que Michel e Fábio desconhecem a procedência do carro.” (fls. 25 destaquei)

O réu Michel disse que Jonathan lhe pediu uma carona, pois este iria deixar um carro na casa de Fábio e precisava voltar para Francisco Morato. Adentraram no condomínio de Fábio em dois veículos, o Mitsubishi ASX dirigido por Jonathan e o VW/Tiguan conduzido por Michel. Deixaram o veículo ASX no condomínio de Fábio e retornaram para Francisco Morato. Na data da prisão, buscaram (Michel e Jonathan) o veículo na residência de Fábio. Em seguida, foram até um lava-rápido, onde Jonathan deixaria o carro. Alegou desconhecer da origem ilícita do veículo. (fls. 26) (...)

Em Juízo, o acusado Michel exerceu seu direito ao silêncio.

Por sua vez, o réu Jonathan, em seu interrogatório judicial, disse ter comprado o veículo modelo ASX na zona leste de São Paulo, em um Supermercado Extra. Chamou o corréu Michel para lhe acompanhar na compra. Desconhecia da origem ilícita do veículo, pelo qual pagou a quantia de R\$ 8.500,00. Deixaram o veículo no condomínio de Fábio, retirando de lá o automóvel no dia seguinte. (...)

Contudo, suas versões restaram infirmadas pelo restante do conjunto probatório, como bem fundamentou a r. sentença:

“Respeitado entendimento diverso, as provas colhidas são suficientes para a condenação dos réus por todos os delitos descritos na denúncia.

O crime anterior à receptação, consistente no roubo do veículo Mitsubishi ASX, foi devidamente relatado pela vítima Newton, tanto à autoridade policial quanto em juízo, não havendo nenhum elemento nos autos capaz de infirmar a veracidade de suas declarações.

Fora isso, as testemunhas Marcos, Carlos e Bruno, policiais militares que participaram da ocorrência envolvendo os réus, foram firmes ao esclarecer que os acusados Michel e Jonathan foram encontrados na posse do Mitsubishi ASX roubado e do veículo Tiguan que, segundo as informações irradiadas do COPOM, fazia-lhe a escolta. O flagrante do veículo roubado com os réus se deu na manhã do dia 30/07/2021, ou seja, menos de 48 horas após o crime, sendo que, naquela data, seus sinais de identificação já haviam sido adulterados.

Os policiais ainda relataram que o manual da Mitsubishi e a indicação de seus sinais verdadeiros estavam dentro do veículo Tiguan, corroborando a informação de que este carro trafegava junto a res furtiva, sendo por ele escoltado.

Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas em juízo declararam que, na abordagem de Jonathan e Michel, foi informado que o carro fora adquirido do réu Fabio, morador do condomínio Real Park, e que teria sido buscado naquela mesma data. A testemunha Marcos José de Santana foi até o condomínio referido e depois, em abordagem a Fabio, foi dito pelo réu tão somente que Michel e Jonathan teriam lhe perguntado, naquela manhã, se conhecia um local para a lavagem de veículos, tendo-lhes indicado um, negando, porém, qualquer negócio envolvendo a venda do veículo.

Ocorre que o envolvimento do réu Fábio com os demais, ainda na véspera do flagrante, foi confirmado pela testemunha Jean David, porteiro do condomínio onde Fabio residia. Referida testemunha, que trabalhava no turno da noite, das 19h00 às 7h00, afirmou que Fabio havia lhe ligado para autorizar a entrada de Michel e de outro rapaz, tendo eles chegado, exatamente, com a Mitsubishi ASX e com outro veículo branco cujo modelo não se recordou, sendo que a ASX permaneceu dentro do condomínio, saindo de lá apenas o carro branco.

No dia seguinte, então, Michel e Jonathan tornaram a buscar o veículo que passou a noite no condomínio de Fabio, levando-o até o lava-jato onde a Polícia Militar, já informada

da circulação da Mitsubishi com suspeita de clonagem, flagrou os dois na posse do carro.

Ora, todas essas circunstâncias evidenciam, indene de dúvidas, que os três réus receberam e ocultaram o veículo plenamente cientes de sua origem ilícita. Veja-se que o roubo da Mitsubishi ocorreu na tarde do dia 28/07, sendo que, já na noite do dia seguinte, no dia 29/07, o carro estava na posse de Jonathan e Michel, com a placa adulterada, sendo escondido no condomínio do réu Fabio, que autorizou a entrada dos dois ao porteiro.

Lado outro, a negativa dos acusados, além de ilógicas e internamente contraditórias, ainda colide com todas as provas colhidas, notadamente os depoimentos da vítima, dos policiais militares e do porteiro do condomínio onde o veículo passou a noite. Não há absolutamente nada nos autos, nem um resquício de prova material nem um supérfluo elemento indiciário, a apontar que o veículo teria sido adquirido por Jonathan de terceiro, por meio de negociações no marketplace de uma rede social. Do mesmo modo, mostra-se totalmente pueril a alegação de que Jonathan precisou deixar seu veículo recém-adquirido na casa de uma pessoa que nem sequer conhecia direito, por apenas uma noite, simplesmente porque não havia vaga nem em sua garagem nem na de Michel.

Todos esses elementos evidenciam que os réus, agindo juntos, adquiriram, receberam, transportaram, conduziram e ocultaram o veículo Mitsubishi, sabendo que se tratava de produto crime, incidindo no tipo do art. 180, caput, do Código Penal.” (fls. 493/495 destaqueei)

Com efeito, a vítima, ouvida em Juízo, confirmou o roubo de seu veículo, ocorrido em 28/07/2021. Declarou, ademais, que os fatos ocorreram em uma quarta-feira, sendo que, na sexta-feira da mesma semana, recebeu uma ligação de um Policial de Caieiras, comunicando o encontro de seu automóvel.

Em Juízo, o Policial Militar Carlos Eduardo Pancotto disse que ficou sabendo, via rádio, de um veículo Mitsubishi ASX, que seria produto de clonagem. Deparam-se com tal

veículo sendo escoltado por um automóvel VW/Tiguan. Realizaram a abordagem em um lava-rápido. Jonathan estava no interior do veículo Tiguan e Michel, na porta do lava-rápido, conversando com o proprietário do estabelecimento. O veículo Mitsubishi estava dentro do lava-rápido. Em buscas realizadas nos veículos, nada de ilícito foi localizado. Contudo, ao pesquisarem os dados do veículo Mitsubishi, constataram que o emplacamento não condizia com a numeração de chassi, verificando, ainda, que tal veículo constava como produto de roubo. No veículo VW/Tiguan localizaram o manual do veículo Mitsubishi, com a anotação da placa original do veículo.

A seu turno, o Policial Militar Marcos José de Santana acrescentou que Jonathan lhe disse que havia adquirido o veículo de Fábio, fornecendo o endereço deste. Após abordagem, Fábio negou envolvimento no crime, dizendo que somente indicara um lava-rápido para os corréus. Em contato com o porteiro do condomínio em que residia Fábio, soube que aqueles dois veículos (VW/Tiguan e Mitsubishi/ASX) deram entrada naquele local no dia anterior. (...)

Por derradeiro, a testemunha Jean David, porteiro do condomínio em que residia o acusado Fábio, declarou que Fábio ligou para a portaria e liberou o acesso de Michel e um outro indivíduo. Michel e o outro indivíduo chegaram ao local em uma SUV preta, modelo ASX e em um outro veículo de cor branca, cujo modelo não se recorda. O veículo modelo ASX permaneceu no condomínio, tendo os indivíduos deixado o local no veículo de cor branca.

Insta salientar que a prova do conhecimento da procedência ilícita da coisa, no crime de receptação, decorre da própria conduta do agente e das circunstâncias que envolvem a infração.

E, neste caso, as circunstâncias todas demonstram que os réus conheciam da origem ilícita do automóvel. Com efeito, Jonathan e Michel foram juntos adquirir o automóvel, sendo que, segundo o relato do primeiro, o carro foi adquirido em um estacionamento de

supermercado, pela quantia de R\$ 8.500,00 (ressalta-se, novamente, que o veículo era avaliado em R\$ 85.000,00 fls. 156). Além das circunstâncias da aquisição do veículo e do valor irrisório pago pelo bem (10% de seu valor de mercado), o conhecimento de que o veículo era produto de crime se evidencia, também, pelo fato de os acusados terem adulterado suas placas (já no dia seguinte à subtração). Ademais, os Policiais Militares relataram ter encontrado o manual do veículo Mitsubishi/ASX no interior do VW/Tiguan, sendo que neste manual havia a anotação do emplacamento verdadeiro do automóvel ASX (consta do auto às fls. 18 a apreensão do manual do veículo, com dados de placa, chassi e numeração de motor; nota fiscal referente à revisão do veículo na data de 19/05/21 e checklist expedido pela Mitsubishi em relação à revisão do veículo de placas BSX-6667 em nome do ofendido Newton). Após a aquisição do veículo produto de roubo na cidade de São Paulo, os acusados Jonathan e Michel, associados ao corréu Fábio, ocultaram o veículo na residência deste último, local em que o veículo pernitoitou. (...)

Quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, melhor sorte não assiste aos acusados.

Os Policiais Militares relataram que o veículo Mitsubishi/ASX ostentava placas EXO4E40. E que, após pesquisarem a numeração de chassi, constataram que a placa registrada para o veículo era BSX6667 e que havia alerta de sua subtração criminosa.

A placa falsa foi apreendida e periciada, tendo o laudo às fls. 263/268 constatado: "Ressalta-se que a placa apresentava a ausência da impressão do código de barras bidimensionais dinâmico (QR Code). As placas dianteira e traseira ostentavam em suas regiões médias superiores esquerdas as impressões de código de barras bidimensionais dinâmico (QR Code) que não produziam resposta quando lidos pelo aplicativo VIO. Portanto, nos exames macroscópicos levados a efeito nas referidas placas, constatou-se que as mesmas não são condizentes aos estabelecidos pela Regulamentação (Resolução nº 780/19 do CONTRAN)."

O conceito de 'sinal identificador' prevê placas de carro, como nos ensina NUCCI:
“Sinal identificador é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, a placa do veículo³”. (...)

Em relação ao crime de associação criminosa, a despeito do quanto argumentado pelas Defesas, a prova dos autos é igualmente suficiente para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, como bem fundamentou a r. sentença:

“Mais que isso, pela forma como o crime foi cometido, reputa-se devidamente comprovado que os réus integravam associação criminosa voltada para a prática de crimes, nos termos do art. 288, caput, do Código Penal. Basta verificar, nesse sentido, que os réus estavam completamente inseridos em uma cadeia extremamente eficaz e célere, previamente organizada, voltada à receptação de produtos objetos de crime.

O roubo, no caso, ocorreu às 15h30 do dia 28/07/2021, no bairro do Itaim Bibi da comarca de São Paulo, tendo sido elaborado o boletim de ocorrência às 19h06 daquele dia (fls. 14/16). Contudo, pelas provas colhidas, já na noite do dia seguinte, 29/07/2021, o veículo estava na posse de Jonathan e Michel, nesta comarca de Caieiras, com a placa adulterada, sendo escondido dentro do condomínio do réu Fabio.

Tamanha celeridade na receptação do veículo, com a adulteração de suas placas e seu encaminhamento para outra comarca, não ocorre pontualmente, mas depende de uma estrutura e de mecanismos já prontos para receber objetos de crime, com cada um dos indivíduos já sabendo suas funções para fazer a engrenagem funcionar.

Desde o cometimento do roubo no bairro do Itaim, em São Paulo, até o momento em que o carro, com novas placas, já estava sendo escondido por Jonathan e Michel na casa de Fabio, nesta comarca de Caieiras, passou-se, repita-se, pouco mais de 24 horas. Não fosse o flagrante no momento em que o veículo estava no lava-rápido, em pouco tempo já poderia o

³ NUCCI, Guilherme de Souza; Código Penal Comentado. 14ª Edição pág. 1261.

bem estar totalmente camuflado para trafegar novamente ou desmontado para revenda de suas peças.

Assim, havendo demonstração de que o crime se deu mediante uma estrutura organizada entre os agentes, impõe-se também a condenação pelo crime de associação criminosa.

Por fim, pelos mesmos fundamentos já expostos, sendo certo que a placa do veículo foi adulterada dentro dessas pouco mais de 24 horas entre o cometimento do roubo e a entrada do carro no veículo Real Park, entendo suficiente comprovada a concorrência dos réus para a adulteração do sinal de identificação do automóvel.

Todos os elementos demonstram que essa adulteração do sinal de identificação do veículo se deu dentro do contexto da associação criminosa dos réus para a receptação do carro roubado. Para que fosse bem sucedida a receptação do carro, era imprescindível a adulteração de seus sinais identificadores, até mesmo para que o veículo não fosse imediatamente parado pelas autoridades no trajeto entre o município onde ele foi roubado e onde foi apreendido. Sem a adulteração, não haveria sucesso na receptação, fazendo naufragar os crimes visados pela associação formada pelos réus.

Diante disso, portanto, não se tem dúvidas de que os réus estavam irmanados na adulteração dos sinais de identificação do veículo roubado, concorrendo para essa conduta, justamente porque essencial para que lograssem êxito em sua empreitada criminosa.

Assim, devem os acusados ser condenados também pelo crime do art. 311 do Código Penal." (fls. 495/496 destaquei)". (fls. 121/140)

Tem-se, portanto, que a r. sentença e o v. aresto debateram em profundidade os elementos probatórios, não podendo ser reputados contrários à evidência dos autos.

buscado pela Defesa, já exaustivamente analisados no curso da ação penal, desnaturaria esta ação autônoma de impugnação, transformando-a insolitamente, em prejuízo da segurança jurídica proveniente da coisa julgada, em um novo recurso de apelação.

3. Isto posto, monocraticamente, nego conhecimento ao presente pleito revisional.”⁴.

Tal como anotado naquela ocasião, é manifesto que busca o ora agravante tão somente revolver, em sede de revisão criminal, questões já minuciosamente enfrentadas na apelação, sem nenhum acréscimo de prova ou argumento.

Em face disso, não se mostra possível o conhecimento do pedido.

3. Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo regimental.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

⁴ Fls. 194/204.